



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.010069/2002-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.858 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.
Recorrente BRASIL TELECOM S/A
Recorrida DRJ BRASÍLIA-DF

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Períodos de Apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 30/04/1998, 01/08/1998 a 30/09/1998.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Por intempestivo, não se conhece de recurso voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou procedente em parte auto de infração do PIS. Da parte exonerada do crédito tributário não coube recurso de ofício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/07/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em

24/07/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 24/07/2012 por EMANUEL CARLOS DANTA

S DE ASSIS

Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A ciência do acórdão recorrido ocorreu em 26/07/2011 (fl. 475), enquanto a peça recursal foi protocolada em 26/08/2011.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

O Recurso Voluntário é intempestivo e por isto não deve ser conhecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Verifico que o Recurso foi interposto fora do prazo de trintas dias, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. Conforme atestam as fl. 475 e 512 - nas duas há referência expressa ao Acórdão recorrido, de nº 042.873 -, a ciência ocorreu em 26/07/2011, uma terça-feira. Assim, o prazo começou a contar em 27/07/2011, numa quarta-feira, e findou em 25/08/2011, numa quinta-feira. Todavia, o Recurso somente foi protocolizado do dia seguinte, 26/08/2011, conforme as fls. 480 e 482.

A referendar a intempestividade, as informações contidas no despacho de fl. 514. Nele o órgão de origem afirma que a peça recursal foi recepcionada fora do prazo, pelo que o processo foi encaminhado a este Conselho Administrativo apenas para apreciação quanto à intempestividade

Diante do exposto, não conheço do Recurso porque intempestivo.

Emanuel Carlos Dantas de Assis